



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 6º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

§ 6º-1. Na definição das condições e encargos financeiros previstos no § 5º, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá critérios diferenciados para produtores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, assegurando juros menores e prazos mais extensos, de modo a compatibilizar a capacidade de pagamento desses mutuários com a preservação de sua atividade produtiva.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa garantir que a agricultura familiar tenha tratamento mais vantajoso, além da prioridade já mencionada no § 6º do mencionado artigo.

Esta definição de condições mais favoráveis aos agricultores familiares está em linha com outras proposições já aprovadas pela Casa, tal como o PL 5122/2023 (atualmente no Senado), que conferiu uma taxa efetiva de juros favorável (3,5% ao ano) e um prazo de pagamento alongado (10 anos) à linha



especial de financiamento de crédito destinada à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos.

Nesse sentido, sugerimos ao Relator a adoção da presente Emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Pompeo de Mattos
(PDT - RS)
Deputado Federal

